

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA APLICABILIDADE E DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA DO ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL

PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: ANALYSIS OF THE APPLICABILITY AND PRODUCTION OF EVIDENCE OF ARTICLE 147-B OF THE PENAL CODE

¹ALVES, Daphini de Almeida; ² PINTO, Ricardo Vilariço Ferreira; ³ SILVA, João Felipe da

^{1,2e3}Curso de Direito – Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos-Unifio/FEMM

RESUMO

Embora a Lei n.º 11.340/2006 preceitue a figura da violência psicológica, inexistia no ordenamento jurídico brasileiro um delito que protegesse a mulher de danos emocionais causados no ambiente familiar. A fim de suprir esta lacuna legislativa, em 28 de julho de 2021, é publicada a Lei n.º 14.188, que inseriu o crime de violência psicológica no Código Penal Brasileiro, através do artigo 147-B. O objetivo deste trabalho foi analisar a aplicabilidade e a produção probatória deste delito em face dos princípios da legalidade e da taxatividade, com o objetivo específico de definir aspectos históricos e culturais da violência de gênero e doméstica neste país e descrever as formas de violência psicológica, distinguindo-a de outras formas de violência. O método utilizado na elaboração deste estudo envolveu pesquisa teórica e bibliográfica, a partir da leitura de livros, artigos, dissertações e monografias acerca do tema. Os resultados demonstram que a amplitude e a abrangência dos elementos do crime devem ser criticadas, pois a expressão “causar dano emocional à mulher” e os modos de execução tipificados podem englobar desde abalos morais até lesões psíquicas. Como consequência, o princípio da legalidade é violado, já que estabelece que a descrição da conduta criminosa deve ser específica e clara. Com relação à produção probatória do crime, este poderá ser comprovado por meio de depoimentos das vítimas e de testemunhas, assim como através de relatórios psicológicos e médicos.

Palavras-chave: Dano Emocional; Gênero; Lei 14.188/2021; Violência Doméstica.

ABSTRACT

Although the Law n.º 11.340/2006 stipulates the figure of psychological violence, the Brazilian legal system did not exist a criminal type that would protect women from emotional harm caused in the family environment. In order to fill this legislative gap, on July 28, 2021, Law No. 14,188 is published, which inserted the crime of psychological violence into the Brazilian Penal Code, middle of Article 147-B. The objective of this work was to analyze the applicability and production of evidence of this crime in the face of the principles of legality and taxation, with the specific objective of defining historical and cultural aspects of gender and domestic violence in this country and describing the forms of psychological violence, distinguishing it from other forms of violence. The method used in the preparation of this study involved theoretical and bibliographical research, based on the reading of books, articles, dissertations and monographs on the subject. The results show that the breadth and scope of the elements of the crime must be criticized, as the expression “causing emotional damage to the woman” and the typified modes of execution can range from moral disturbances to psychological injuries. As a consequence, the principle of legality is violated, as it establishes that the description of criminal conduct must be specific and clear. With regard to the probative production of the crime, this can be proven through testimonies of the victims and any witnesses, as well as through psychological and medical reports.

Keywords: Emotional Damage; Gender; Law 14.188/2021; Domestic Violence.

INTRODUÇÃO

Desde a Antiguidade, o sexo masculino era visto como dominante, sendo que se naturalizava a ideia de “superioridade masculina” e “inferioridade feminina”. A sociedade brasileira, fundada nos moldes patriarcais, acreditava que a mulher possuía um papel de menor valor, de forma que não podia expressar-se ou reivindicar direitos. Com base nisso, pensamentos machistas e preconceituosos eram fortalecidos e, como consequência, mulheres eram estigmatizadas e inferiorizadas.

Com o passar dos anos, a forma de tratá-las e as discussões sobre seus direitos avançaram. Contudo, mesmo com estas evoluções, a violência contra as mulheres no âmbito familiar e nas relações íntimas de afeto, praticada por parcela da sociedade que possui a cultura patriarcal enraizada, colabora para manutenção delas na posição de dominação e inferiorização.

No contexto de resistência nacional quanto a opressão da mulher, a fim de atender ao estabelecido em diversos documentos internacionais e com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar, o Direito Penal surge como principal ferramenta, sendo que em 22 de setembro de 2006, foi publicada a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a qual possui caráter repressivo, preventivo e assistencial, bem como opera com mecanismos inovadores e cautelares.

Entre as formas de violência abordadas pela Lei Maria da Penha, encontra-se preceituada em seu artigo 7º, inciso II, a figura da violência psicológica, definida como qualquer ação que cause dano emocional, diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante meios que ocasionem prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher.

Embora a Lei Maria da Penha, desde sua publicação, contemple a violência psicológica, não havia no ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal que abrangesse as condutas mencionadas para punir agressores. Por esta razão, as vítimas ficavam desamparadas na seara penal, assim como dificultava-se o deferimento de Medidas Protetivas de Urgência, pois havia resistência na concessão destas sem a base de uma infração penal ou registro de Boletim de Ocorrência.

Sendo assim, foi publicada a Lei nº 14.188/21, de 28 de julho de 2021, a qual instituiu o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e criou o

tipo penal da violência psicológica contra a mulher no Código Penal Brasileiro, com o artigo 147-B. O preceito primário deste crime é similar ao conceito estabelecido pelo artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha. Além disso, este possui elementos normativos amplos e genéricos, ampliando-se o esforço para fixar condutas tangíveis e passíveis de responsabilização.

A partir desta explanação, este artigo levanta a seguinte problemática: o tipo penal da violência psicológica é amplo e genérico demais? E como provar? Como obter uma condenação baseada em um crime que, a princípio, não possui um resultado visível?

Com base nestes questionamentos, este trabalho possui como objetivo analisar a aplicabilidade e a produção probatória do artigo 147-B do Código Penal Brasileiro em face dos princípios da legalidade e da taxatividade, com o objetivo específico de definir aspectos históricos e culturais da violência de gênero e da violência doméstica no Brasil com enfoque na Lei n.º 11.340/06, e descrever as formas de violência psicológica, distinguindo-a de outras formas de violência.

Este artigo justifica-se devido à necessidade de levantar dados bibliográficos aprofundados acerca da violência doméstica e familiar contra mulher (fenômeno atemporal e recorrente), bem como a respeito da violência psicológica. Além disso, a tipificação do crime de violência psicológica é recente e pouco discutida no Brasil. Deste modo, há a necessidade de contribuir academicamente com o assunto, a fim de compreender estes fenômenos, para que o tipo penal seja aplicado sem subjetivismos.

Ainda no que tange a pertinência acadêmica, faz-se necessário investigar a natureza da violência psicológica praticada em desfavor do gênero feminino, assim como demonstrar as formas que ela pode se exteriorizar, suas características e as consequências negativas ocasionadas à saúde das mulheres.

METODOLOGIA

O método utilizado na elaboração do trabalho envolveu pesquisa teórica e bibliográfica, a partir da leitura e análise de livros, artigos, dissertações, monografias e teses que possuem, principalmente, como assunto a violência doméstica e psicológica contra mulher. Realizou-se revisão bibliográfica, com objetivo exploratório, a fim de proporcionar maiores informações e familiaridade com o tema estudado e torná-lo mais explícito.

Além disso, utilizou-se o método de análise documental, com demonstração de dados estatísticos relacionados a criminalização da violência psicológica, bem como foram abordadas as leis nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e nº 14.188/21, a qual definiu o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e tipificou a violência psicológica contra a mulher no Código Penal Brasileiro.

Também foi utilizada abordagem qualitativa, com interpretação da tipificação do crime de violência psicológica, oportunidade em que o alcance, a aplicabilidade e a produção probatória do delito foram analisadas em face dos princípios da legalidade e da taxatividade. Desta forma, foi empregado o método hipotético-dedutivo, com o intuito de responder o problema da pesquisa.

Aponta-se, ainda, que foram analisados os aspectos históricos e culturais da desigualdade e violência de gênero e doméstica no Brasil, razão pela qual o método histórico foi aplicado. Por fim, descreveu-se as formas de violência psicológica, distinguindo-a de outras formas de violência.

DESENVOLVIMENTO

A violência doméstica contra as mulheres é uma das formas mais comuns de expressão da violência e uma grave violação dos direitos humanos. Este fenômeno está inserido em vários contextos socioculturais e possui raízes em todos os seguimentos da sociedade, sendo fruto do regime patriarcal.

O patriarcado caracteriza-se como um regime de dominação do homem, o qual ocupa a posição central da família. Ou seja, trata-se de estrutura focada na figura do pai, de forma que esposa e filhos lhe devem obediência. Diante disso, observa-se que este modelo fundou a sociedade atual, tendo em vista que os relacionamentos são definidos pela dominação, exclusão e violência contra a mulher. (DIAS, 2021, p. 12-15).

Neste país, o patriarcalismo surge a partir do processo de colonização pela Corte Portuguesa. Aponta-se que este modelo exerceu influência na cultura, hábitos sociais e na elaboração da legislação brasileira.

No período do Brasil Colônia, o homem, chefe da família e de escravos, submetia todos às suas decisões e leis. A mulher era tratada como propriedade, sendo que não podia fazer escolhas, e seu casamento era visto como um negócio, organizado e arranjado por seus familiares. Acrescenta-se ainda que, as mulheres não possuíam lugar de fala na política ou no mercado de trabalho, pois eram

consideradas incapazes e frágeis. Diante disso, o que restava a elas era apenas se casar e cuidar de seus filhos como genitora (MELLO, 2017, p. 12).

Além disso, a virgindade era utilizada como parâmetro para avaliar a honra das mulheres, pois se não fossem virgens antes do casamento, eram consideradas desonradas. Igualmente a fidelidade conjugal, a qual era exclusiva tarefa feminina, enquanto que o adultério praticado pelo homem era tolerado (MELLO, 2017, p. 13). Com isso, inicialmente, a mulher honrava seu genitor mantendo-se virgem, e posteriormente, tinha que assegurar a honra de seu esposo, pertencendo somente a ele e lhe sendo fiel.

Acrescenta-se, ainda, que durante o período do Brasil Colonial, protegido pelas leis estabelecidas pelo Código Filipino, o marido possuía o direito de assassinar sua companheira caso ela praticasse o adultério ou se houvesse suspeitas disso, ele também podia realizar o enclausuramento forçado de sua esposa e filhas (HENN; RITT, 2021, p. 53-54).

Neste passo, aponta-se que a violência de gênero é um fenômeno complexo, onde há uma relação de dominação do homem e submissão da mulher as regras patriarcais. A violência contra a mulher, ora problemática histórica e enraizada socialmente, é essencial à desigualdade de gênero (ZANATTA; FARIA, 2018, p. 13-14). Aliado a isso, a violência doméstica se manifesta de diversas formas e em todas as camadas sociais (SILVA, 2021, p 12).

Destaca-se que “gênero” e “sexo” não se confundem. O primeiro termo se refere às diferenças decorrentes de construções sociais e culturais, bem como relaciona-se a aspectos inerentes ao poder. Em contrapartida, sexo trata do caráter biológico e dos resultados da natureza humana (RESENDE, 2022, p. 4).

Ao analisar o gênero associado ao patriarcado, nota-se que neste modelo de família, os atributos de gênero conferem maior valor ao homem em detrimento da mulher, o que legitima a relação de dominação daquele em desfavor desta e faz com que a mulher perca sua autonomia e seus direitos (SAFFIOTI, 2015).

As relações de gênero estão ligadas à violência em suas inúmeras formas, pois há uma desconformidade entre os fortes e os oprimidos, bem como existe uma relação de controle exercida pelo homem em desfavor da mulher. Desta dominação origina-se a violência que, se cometida simplesmente pela condição de ser mulher, caracteriza a violência de gênero (RESENDE, 2022, p. 5).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 preocupou-se em estabelecer a proteção do Estado nas relações familiares, conforme artigo 226, o qual estabelece que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Todavia, aponta-se que esta tutela surgiu após as manifestações dos movimentos sociais daquele período. Cita-se como exemplo o movimento formado por mulheres na década de 1980, as quais buscavam a inclusão e o combate à discriminação e à violência (LORGA, 2018, p. 13-14).

Em 1994, a Organização dos Estados Americanos elaborou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Este instrumento visa estabelecer que a prática de violência de gênero caracteriza infração a dignidade humana, bem como a conceitua como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada (LORGA, 2018, p. 14).

Frisa-se que, anteriormente, os crimes contra a mulher eram considerados de menor potencial ofensivo, sendo aplicada a Lei n.º 9.099/95. No entanto é indubitável a relevância da convenção mencionada, haja vista que trouxe avanços legislativos importantes e passou a tratar a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e não mais como crime comum. (LORGA, 2018, p. 17).

Neste contexto e visando combater a desigualdade laboral, político e familiar, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é publicada, sendo que cria mecanismos para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como institui a figura das Medidas Protetivas de Urgência. O artigo 6º desta lei reforça que a violência doméstica constitui violação aos direitos humanos (DANTAS, 2022, p. 231-233).

De acordo com o artigo 5º, “*caput*” e incisos da lei supracitada, configura-se violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada em gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial a mulher. Sendo assim, são reconhecidas 05 formas de violência, as quais podem ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, sem a necessidade de coabitação (BRASIL, 2006).

Detalha-se que, a unidade doméstica é compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive agregados

de forma esporádica. Já o âmbito familiar refere-se a indivíduos aparentados, unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa (BRASIL, 2006).

A violência psicológica encontra-se tipificada no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 11.340/2006 e consiste em ação ou omissão que ocasione prejuízo à saúde psíquica da mulher. Ou seja, trata-se de qualquer conduta que proporcione dano emocional, diminuição da autoestima, prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, com uso de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, exploração ou privação da liberdade, bem como qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Deste modo, nota-se que a violência psicológica pode ser praticada de forma branda e silenciosa, e em razão disso, nem sempre é identificada pela própria vítima. Trata-se de uma problemática universal, que atinge milhares de pessoas. Ela pode ocorrer, por exemplo, no ambiente laboral, esportivo, doméstico e familiar, religioso ou comunitário, independente de classe, cor, credo e escolaridade. Entretanto, destaca-se que acontece com maior frequência em situações que envolvem intimidade com os agressores, ou seja, nas relações íntimas de afeto (LABIAK, 2023).

É possível que ela ocorra em conjunto com outras formas de violência. Ao reduzir a autoestima da mulher com pequenos insultos ou ridicularização, o agressor buscará controlá-la, humilhá-la ou constrangê-la. Isso ocorre até que sua conduta evolua para violência física, moral ou sexual. Neste passo, a violência psicológica causa prejuízo à segurança da mulher sobre si, reforçando a relação de desigualdade que existe entre ela e o agressor (DANTAS, 2022, p. 235-236).

Faz-se necessário pontuar a diferença entre violência psicológica e física. A primeira relaciona-se a atos de agressão corporal à ofendida, enquanto que a segunda envolve agressões por meio de palavras, gestos ou olhares, sem a necessidade de haver contato físico (CAPONI; COELHO; SILVA, 2007, p. 98).

A violência psicológica também não se confunde com a violência moral, pois são institutos diferentes. A agressão moral caracteriza-se pela prática de crimes contra a honra da mulher, como calúnia, injúria ou difamação (AZAMBUJA; VELTER, 2021). Contudo, apesar destas violências não serem iguais, tanto a

violência psicológica quanto a moral atingem a mulher em seu íntimo e, como consequência, causam a ela danos e constrangimentos.

De acordo com Elisabete Rodrigues (2021), quando exposta aos comportamentos que caracterizam violência psicológica como controle, ciúmes, assédio, isolamento e humilhação, a mulher pode desenvolver graves danos à sua saúde emocional e psicossocial, como baixa autoestima, insegurança e dificuldade de realizar atividades ou de tomar decisões. Ou seja, a mulher sofre sérias rupturas na sua identidade.

Segundo Layli Miller (2002), citada por Raylla Pereira Silva (2021), a violência psicológica por si só, já pode ocasionar diversas complicações de natureza física ou mental. No que tange às complicações físicas, seus sintomas podem ser dores crônicas, síndrome do pânico, depressão ou tentativa de suicídio. Crianças expostas ao ambiente violento também podem desenvolver sérios prejuízos à sua saúde, como dores de cabeça, problemas na fala, dificuldade de aprendizagem ou de concentração e medo, bem como podem ter baixa autoestima, depressão, comportamentos rebeldes ou transtornos psiquiátricos.

Diante dos inúmeros malefícios que a violência doméstica e psicológica contra as mulheres pode ocasionar, é de suma importância a intervenção do Estado no seu combate, haja vista que este deve atuar para garantir a proteção da saúde física e mental delas.

Além disso, observa-se que a Lei Maria da Penha trouxe avanços para o direito das mulheres. Esta não só definiu formas de violência, mas também criou políticas públicas de assistência às vítimas de violência doméstica, sendo que instituiu Delegacias especializadas no atendimento destas e Juizados de Violência Doméstica (LIMA *et al.*, 2022, p. 124).

Embora houvesse previsão da violência psicológica no artigo 7º, II da Lei n.º 11.340/2006, a falta de tipificação concreta das condutas estabelecidas acarretava a ausência de responsabilização criminal dos agressores, haja vista que não era possível formalizar a acusação com base na violência psicológica em respeito ao princípio da taxatividade do Direito Penal (OSAIK, 2021, p. 2-3).

Sendo assim, como significativa evolução legislativa e diante do aumento da violência ao longo dos anos, a violência psicológica conceituada na Lei Maria da Penha é criminalizada por meio da Lei n.º 14.188/2021, de 29 de julho de 2021, a

qual cria o programa “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” e inclui o artigo 147-B no Código Penal, que estabelece o seguinte:

Art. 147-B: Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (BRASIL, 1940).

O crime de violência psicológica é punido com pena de reclusão, de 06 meses a 02 anos e multa, desde que a conduta não caracterize um crime mais grave (BRASIL, 1940). Com relação ao último termo empregado pelo legislador no preceito secundário, tem-se a aplicação do princípio da subsidiariedade.

Nota-se, também, que a pena cominada ao delito em discussão, em tese, admitiria a aplicação do benefício de transação penal e de suspensão condicional ao processo, ora previstos na Lei n.º 9.099/1995. Todavia, aos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, tais benefícios são vedados, conforme Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça (ÁVILA; CUNHA; FERNANDES, 2021).

Entende-se que o artigo 147-B do Código Penal, trata-se de tipo misto alternativo ou de conteúdo variado. Ou seja, mesmo que o sujeito pratique mais de uma conduta descrita, dentro do mesmo contexto fático, irá responder por apenas um crime (RAMALHO, 2022).

O dispositivo penal visa proteger o direito fundamental previsto no artigo 3º da Convenção de Belém do Pará, o qual expressa que a mulher, tanto na esfera pública, quanto na privada, tem o direito de ser livre da violência. Por outro lado, o sujeito ativo do crime é classificado como comum. Por este motivo, o fato pode ser praticado por homem ou mulher. Com relação ao sujeito passivo, trata-se de crime próprio, haja vista que a vítima deve ser mulher (ÁVILA; CUNHA; FERNANDES, 2021).

A expressão “causar” é a conduta principal do tipo penal e significa gerar um efeito ou provocar um resultado. Sendo assim, o resultado produzido pelo crime retrata o dano psicológico ou a lesão sentimental que prejudica ou perturba a mulher, capaz de ferir seu desenvolvimento como pessoa ou rebaixar sua dignidade. Aliado a isso, o agressor também pode exercer poder sobre condutas, crenças e decisões da vítima (NUCCI, 2022a).

Ressalta-se também que, diferentemente do feminicídio, previsto no artigo 121, §2º, VI e da lesão corporal, disposta no art. 129, §13, todos do Código Penal, não se exige expressamente que o dano emocional seja ocasionado “por razão da condição de sexo feminino” (CAVALCANTE, 2021).

Com relação à sua consumação, trata-se de crime material, que necessita da ocorrência do resultado naturalístico, portanto, se consuma com a provocação de dano emocional à mulher. Contudo, o resultado poderá ser almejado ou não pelo autor dos fatos. Verifica-se, ainda, que o crime não exige habitualidade e, por isso, poderá consumir-se com apenas um ato, ora suficiente para ocasionar o dano emocional (ÁVILA; CUNHA; FERNANDES, 2021).

É possível que a violência psicológica seja imputada em sua modalidade tentada. Todavia, isso é considerado improvável, pois, ou ocorrem atos de humilhação, manipulação e isolamento ou apenas haverá preparação para a sua prática (ÁVILA; CUNHA; FERNANDES, 2021). No que tange a seu aspecto processual, trata-se de infração de ação penal pública incondicionada, ou seja, não necessita de representação da vítima para que a persecução penal seja iniciada.

Entende-se que por ser uma legislação recente, é dificultoso apontar como ocorre sua aplicabilidade no judiciário ou no meio social. Entretanto, afirma-se que a criminalização da conduta foi valiosa para o ordenamento jurídico, haja vista trouxe o aumento da segurança jurídica das vítimas, as quais, atualmente, podem denunciar a violência psicológica e o dano emocional sofrido (SANTOS, 2022, p. 32-33).

Além do mais, antes da criminalização da violência psicológica, dificultava-se o deferimento de Medidas Protetivas de Urgência, pois não havia uma infração penal ou registro de Boletim de Ocorrência acompanhando sua solicitação. Com a tipificação das condutas, essa lacuna é preenchida.

Por outro lado, observa-se que ao criar o dispositivo, o legislador dá ênfase no resultado ao invés da conduta criminosa, bem como tipifica diversas ações do agressor, acrescidas de interpretação analógica. Isso pode tornar o tipo penal aberto, incerto e não delimitado. Em razão disso, fere-se o princípio da taxatividade, assim como a aplicação da lei penal sujeita-se a arbitrariedades e subjetivismos (COSTA; BARBOSA; OLIVEIRA JUNIOR, 2022, p. 12-16).

Embora seja positiva a intenção do legislador em expandir a proteção às mulheres através da criação de um crime complexo, a execução deste na prática,

pode demonstrar o contrário quando aplicadores da lei forem interpretá-lo. Conseqüentemente, cria-se um tipo penal simbólico, o qual gera a ilusão de que a criminalidade está sendo observada e combatida, ao passo que o sistema penal lhe gera mecanismos de impunidade (ANDRADE, 2009, p. 42 apud RAMALHO, 2022, p. 49).

A expressão “causar dano emocional à mulher” e os modos de execução do delito que foram utilizados pelo legislador devem ser analisados e criticados, haja vista que estes são excessivamente abertos e podem incluir desde abalos morais até lesões psíquicas. A ausência de elementos específicos definidos no tipo penal, podem tornar sua aplicação insegura, pois a inclusão de diversos núcleos penais, pode alcançar diversos casos, violando os princípios da legalidade e da taxatividade (BARBOSA; COSTA; OLIVEIRA JUNIOR, 2022).

Ao empregar a fórmula “ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica ou autodeterminação”, o legislador torna o *rol* exemplificativo e permite o uso de interpretação analógica. Todavia, ao mesmo tempo, ele tornou o tipo penal vago, uma vez que a expressão possibilita que sejam realizadas variadas interpretações sobre a aplicação do dispositivo. Assim, questiona-se quem será responsável por definir quais são os outros meios aptos a causar tais prejuízos emocionais à vítima (PAULON, 2022).

Com base nesta indagação, no caso concreto, a decisão sobre a aplicação ou não do dispositivo fica a cargo de magistrados. Todavia, estes possuem opiniões, crenças e valores distintos, o que pode acarretar insegurança jurídica tanto para a vítima quanto para o acusado. Por exemplo, para que o agressor seja injustamente inocentado, basta realizar uma interpretação negacionista e machista do dispositivo penal (PAULON, 2022).

No que tange à liberdade do magistrado para decidir sobre a aplicação do delito de violência psicológica no caso concreto, compreende-se que ele é um ser humano comum e traz consigo boas e más tendências. Deste modo, como alternativa e solução à problemática mencionada acima, faz-se importante que os juízes atuem com controle suficiente, vinculando-se às provas produzidas nos autos. Busca-se, com isso, evitar que os julgadores avaliem o caso somente segundo suas inclinações pessoais e sejam parciais (NUCCI, 2022b).

Outro desafio está na ausência de vestígios deixados pela violência psicológica, sendo difícil constatá-los. Ademais, trata-se de crime que necessita de

prova da materialidade, sob a pena de nulidade absoluta do processo. Desta forma, exige-se a apresentação de provas testemunhais, *prints* de conversas, circuitos internos de câmera de segurança, relatórios de atendimentos médicos, entre outros meios que comprovem que a vítima teve sua saúde psicológica deteriorada pelo agressor. Além disso, é necessário que exista nexos causal entre a conduta praticada pelo acusado e o resultado negativo produzido à saúde psicológica da vítima (PAULON, 2022).

O Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante (2021) afirma que, mesmo sendo um crime material, a realização de perícia é dispensável, uma vez que o dano emocional poderá ser comprovado por outros meios de prova, como os supramencionados.

Logo, com o objetivo de demonstrar a materialidade do delito, é relevante a apresentação de relatórios de atendimento médico ou psicológico. Contudo, em razão do crime consumir-se com a ocorrência do dano emocional e não por causa da lesão à saúde psíquica da vítima, não se exige a apresentação de laudos técnicos e exames periciais.

Aliado a isso, a fim de buscar a condenação do agressor, a instrução probatória do delito não pode gerar a revitimização da pessoa. Sendo assim, durante sua ocorrência, a vida privada da mulher não poderá ser invadida, por exemplo, através do detalhamento desnecessário dos fatos, do dano emocional ou do grau de humilhação que lhe foi ocasionada. Assim, visa-se coibir a prática da violência institucional (ÁVILA; CUNHA; FERNANDES, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, esta pesquisa teve como objetivo definir aspectos históricos, culturais e sociológicos da violência doméstica no Brasil, bem como analisou-se a aplicabilidade e a produção probatória do artigo 147-B do Código Penal em face dos princípios da legalidade e taxatividade.

Com base em pesquisas para alcançar os objetivos supracitados, foi possível compreender que diante do contexto em que a mulher é vista como um objeto a serviço do homem inicia-se o sistema patriarcal, o qual é caracterizado como o regime de dominação do gênero masculino.

No Brasil, o fenômeno originou-se a partir da colonização pela Corte Portuguesa, a qual exerceu influência na cultura, nos hábitos sociais e no processo

legislativo do país. Durante este período, a mulher foi considerada como uma propriedade, sendo que seu casamento, por exemplo, era tratado como um negócio, arranjado e organizado por seus familiares.

Historicamente, o sistema patriarcal sempre conferiu às mulheres uma posição de inferiorização e de submissão. Os reflexos desta organização social podem ser observados até os dias atuais e em diversos aspectos da vida das mulheres, como no campo profissional, econômico, acadêmico ou jurídico. A violência e a desigualdade de gênero são evidentes em todas as sociedades do mundo, orientais ou ocidentais, ainda que a cultura ou a religião dos grupos humanos sejam distintas.

Com o objetivo de enfrentar o tratamento desigual e discriminatório fornecido às mulheres, em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor no Brasil, a Lei n.º 11.340, que institui a figura das Medidas Protetivas de Urgência, fornece mecanismos para coibir a prática da violência doméstico-familiar e disciplina variadas formas de agressões que ocorrem no ambiente doméstico.

A Lei Maria da Penha não abrange todos os tipos de violência, sendo que alcança somente as agressões que são baseadas no gênero. Aliado a isso, o artigo 5º da legislação referida, dispõe que a violência doméstica pode ser motivada por qualquer conduta omissiva ou comissiva, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral e patrimonial.

No que diz respeito especificamente à violência psicológica, o artigo 7º, inciso II da lei mencionada acima, estabelece que ela deve ser compreendida como qualquer conduta capaz de ocasionar dano emocional, diminuição da autoestima, perturbação do pleno desenvolvimento ou que exerça o controle sobre ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher. Aliado a isso, ela pode ser classificada como invisível, uma vez que a sociedade, familiares, agressores e vítimas, não a reconhecem ou a ignoram. Como consequência, tal fenômeno é legitimado e se reafirma.

Apesar de haver conceituação da violência psicológica no artigo 7º, II da Lei Maria da Penha, a falta de criminalização das condutas que resultavam no dano emocional, obstava a efetiva responsabilização criminal dos agressores, visto que não era possível formalizar uma acusação sem que o princípio da legalidade fosse violado. Sendo assim, a fim de suprir esta lacuna legislativa e fornecer encorajamento às vítimas para que procurassem as autoridades, a fim de registrar

a ocorrência sobre essa agressão, em 28 de julho de 2021, o Projeto de Lei n.º 741 foi transformado na Lei Ordinária n.º 14.188. Por meio da nova legislação, foram inseridos os artigos 147-A (crime de perseguição) e 147-B (crime de violência psicológica contra a mulher) no Código Penal Brasileiro.

Com relação ao tipo penal da violência psicológica, visualiza-se que apesar de ser positiva a intenção do legislador no sentido de tutelar a integridade psicológica da mulher, a amplitude dos elementos previstos no artigo 147-B do Código Penal deve ser criticada. O princípio da reserva legal estabelece que a descrição da conduta criminosa deve ser específica e clara, isto é, deve-se evitar o uso de elementos genéricos e abrangentes, pois haveria insegurança jurídica e social caso tudo pudesse ser enquadrado na definição do delito.

Já no que tange ao crime de violência psicológica, critica-se a expressão “causar dano emocional à mulher” e os modos de execução tipificados, tendo em vista que são abertos e podem abranger desde abalos morais até lesões psíquicas. O legislador prevê 09 núcleos penais e, entre eles, a possibilidade de realizar interpretação analógica, o que proporciona o enquadramento de diversas condutas no crime. Entretanto, como observado ao longo desta pesquisa, a ausência de elementos específicos pode tornar a aplicação do dispositivo insegura e tem o potencial de violar o princípio da legalidade.

Ao dispor que o delito pode ser praticado por “qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica ou autodeterminação”, o legislador torna o *rol* exemplificativo e vago. Questiona-se ainda, quem será responsável por definir quais são os outros meios aptos a causar tais prejuízos emocionais à vítima. Geralmente, este será um dos deveres dos magistrados, os quais possuem opiniões, crenças e valores distintos, porém, isso pode ocasionar insegurança jurídica tanto para a vítima quanto para o acusado, visto que este último poderá ser injustamente condenado ou inocentado.

Explica-se que para ocorrer uma absolvição errônea, basta que o julgador interprete o tipo penal de forma negacionista e machista. Sendo assim, a fim de evitar que o Juiz julgue o processo baseando-se somente em suas inclinações pessoais, ora parciais, este terá que atuar com controle e deverá decidir a causa conforme as provas coligidas nos autos.

Ademais, diante da ocorrência de um conflito de normas entre a violência psicológica e o crime de lesão corporal, o qual também possui o intuito de proteger

a saúde psicológica da vítima, entende-se que se o agressor ocasionar lesão à saúde psicológica da vítima e este prejuízo for comprovado por meio de exame que demonstre o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado naturalístico, deverá ser aplicado o artigo 129 do Código Penal. Caso a lesão seja leve, aplica-se o §13 do dispositivo citado. Contudo, se ela causar incapacidade de realizar ocupações habituais por período superior a 30 dias, tem-se a ocorrência da lesão corporal de natureza grave.

Deste modo, caso não exista exame pericial demonstrando a existência de lesão corporal, o resultado será tipificado de acordo com o artigo 147-B do Código Penal, e poderá ser comprovado por meio de outros meios de prova, como depoimentos das vítimas e de eventuais testemunhas, através de relatórios psicológicos e de relatórios de atendimentos médicos. Neste delito, dispensa-se a apresentação de laudos técnicos.

A narrativa da mulher agredida possui força ao ser analisada no contexto de violência psicológica, haja vista que se trata de um crime silencioso e, em muitos casos, ocorre distante da presença de terceiros. Assim sendo, os relatos da ofendida, quando harmônicos, firmes e coerentes, são fundamentais para comprovação da materialidade e da autoria delitiva, bem como para obtenção da condenação do réu.

Com o objetivo de buscar a condenação do agressor, a instrução probatória do delito não pode provocar a revitimização e a violência institucional, ou seja, a vida privada da mulher não poderá ser invadida por meio do detalhamento desnecessário dos fatos, do dano emocional ou da humilhação que lhe foi ocasionada.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobom; CUNHA, Rogério Sanches; FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021**. Meu Site Jurídico (MSJ). 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

AZAMBUJA, Lidiane Campos; VELTER, Stela Cunha. **Violência psicológica e moral contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha**. 2021. 15 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - UNIVAG – Centro Universitário, 2021. Disponível em:

<http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1095/1051>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BARBOSA, Joyce Ellen Pereira; COSTA, Islayne Caroline; OLIVEIRA JUNIOR, Vicente Celeste. **Violência psicológica doméstica**: o âmbito normativo de alcance e aplicabilidade do tipo penal previsto no art. 147-B do CPB face ao princípio da legalidade jurídico-penal. 2022. 19 f. Trabalho apresentado como requisito parcial para conclusão do curso (Graduação em Direito) - Universidade Potiguar, Mossoró, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22453>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

_____. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Brasília, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

_____. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher**. Brasília, 28 de julho de 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de; COELHO, Elza Berger Salema; SILVA, Luciane Lemos da. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, Florianópolis, v. 11, n. 21, p. 93-103, jan./abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 ago. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 14.188/2021**: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho. 2021. Disponível em:

<https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>. Acesso em: 28 ago. 2023.

DANTAS, Cecília Evellyn Catão. As implicações da criminalização da Violência Psicológica contra a mulher pela Lei 14.188 no que concerne ao combate à violência contra a mulher. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 6, n. 1, 230-247, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/235817>. Acesso em: 02 jul. 2023.

DIAS, Ana Luiza. **O isolamento social e o aumento da violência contra a mulher no cenário brasileiro em 2020**. 2021. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1994>. Acesso em: 01 jul. 2023.

FARIA, Josiane Petry; ZANATTA, Michelle Angela. Violência contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 99-114, jan/jun 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/035d/e53fd7742588e16499b076f38db4f757bd37.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

HENN, Letícia; RITT, Caroline Fockink. Patriarcado e a violência praticada contra a mulher no Brasil. **I Congresso CRIM/UFMG: Gênero, Feminismos e Violência**, Belo Horizonte, p. 52-59, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/rg86465t/5qflcs75/vN42HUj9Lv2314uo.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2023.

LABIAK, Fernanda Pereira. Violência psicológica contra a mulher: artefato do patriarcado para gerar submissão. **Editora Científica Digital**. s.l., v. 10, p. 2236-2251. 2023. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/221211548.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

LIMA, Ludmila Reis de Oliveira *et al.* Violência psicológica contra a mulher: Notas breves sobre contextos de vulnerabilização. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências-RIEC| ISSN: 2595-0959**, Icó, v. 5, n. 1, p. 120-134, jan-abr, 2022. Disponível em: <https://riec.univs.edu.br/index.php/riec/article/view/266>. Acesso em: 04 ago. 2023.

LORGA, Fernanda Mariani. **A violência que fala mais alto: uma análise do crime de violência psicológica no âmbito doméstico e conjugal, à luz dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro**. 2018. 88 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85822/1/----DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MESTRADO%20Fernanda%20Mariani%20Lorga.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

MELLO, Pâmela Bartz. **A repetição da violência doméstica contra a mulher: aspectos históricos, sociais e psicológicos**. 2017. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Ijuí, 2017. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/4846>. Acesso em: 01 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial arts. 121 a 212 do Código Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022a. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643721/>. Acesso em: 08 mai. 2023.

_____. Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022b. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 08 mai. 2023.

OSAIKI, Gabriela Emi Ito. Lei nº 14.188/2021: A criminalização da violência psicológica contra a mulher e a produção probatória. **ETIC-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498**, Presidente Prudente, v. 17, n. 17, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9105>. Acesso em: 07 ago. 2023.

PAULON, Alexia Ruiz González. **A violência psicológica contra a mulher: uma análise do artigo 147-b do Código Penal**. 2022. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16225>. Acesso em: 15 jan. 2023.

RAMALHO, Luíza Silva. **Criminalização da violência psicológica contra a mulher: a (des) proteção do novo tipo penal – uma análise das múltiplas faces da Lei nº 14.188/21 e seu papel na sociedade patriarcal**. 2022. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/18824>. Acesso em: 10 jun. 2023.

RESENDE, Gabrielly Rodrigues. **Agressão psicológica à mulher: violência silenciosa e inicialmente sutil no meio conjugal**. 2022. 37 f. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4485>. Acesso em: 01 set. 2023.

RODRIGUES, Elisabete. **Violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico e familiar a partir da Lei 14188/2021**. 2021. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Ritter dos Reis da rede Anima Educação, s.l. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24547>. Acesso em: 05 jan. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Maikon Batista. **A criminalização da violência psicológica e o feminicídio**: por uma análise do artigo 147-B do Código Penal à luz da Lei 11.340/2006. 2022. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário AGES, Paripiranga, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/23416>. Acesso em: 12 ago. 2023.

SILVA, Raylla Pereira. **A violência psicológica contra a mulher no âmbito da violência doméstico-familiar sob a perspectiva das teorias feministas do direito**. 2021. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22610>. Acesso em: 20 ago. 2023.